



Seção Cível Comum



I.R.D.R. nº 0018608-85.2016.8.19.0000

Suscitante: **egrégia 18ª Câmara Cível**

Processo original nº 0001398-20.2015.8.19.0044

Interessados: **ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE (GEAT) INSTITUIDA PELO DECRETO ESTADUAL 26.248/2000. DISCUSSÃO A RESPEITO DA FORMA DE SEU PAGAMENTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. QUESTÕES JURÍDICAS COMUNS A DIVERSAS AÇÕES EM CURSO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A SEU RESPEITO, ESPRAIADA PELAS CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OPORTUNIDADE PARA SUA UNIFORMIZAÇÃO, EM PROL DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO NCPC. EXAME POSITIVO DE SUA ADMISSIBILIDADE.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto do incidente, **ACORDAM** os Desembargadores que integram Seção Cível Comum do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.





Seção Cível Comum

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas, deflagrado pelo eminente Desembargador Maurício Caldas Lopes, Relator da apelação nº 0001398-20.2015.8.19.0044, em curso perante a egrégia 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça.

O objeto do incidente concerne à questão jurídica compreendida no julgamento da apelação *supra* citada, no tocante à forma de pagamento de incorporação da gratificação especial de atividade (GEAT), instituída pelo Decreto Estadual nº 26.248/2000, que foi ratificado pelo Decreto Estadual nº 25.585/2001 e na Lei 3.691/2001.

Como apontado pelo nobre Desembargador arguente, paira acirrada controvérsia no âmbito deste Tribunal de Justiça acerca da interpretação e aplicação das regras da legislação estadual, atinentes à aludida gratificação destinada aos Policiais Militares e Bombeiros Militares.

Após observado o contraditório, o culto Desembargador arguente complementou o ofício inaugural, apontando para a existência de teses jurídicas controvertidas que carecem de uniformização no âmbito deste Tribunal de Justiça.



Seção Cível Comum

É o Relatório.

Voto.

Em primeiro lugar, cabe prestar esclarecimentos diante da petição apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro (index 00030).

O Estado do Rio de Janeiro mostrou-se preocupado com a possível limitação decorrente das teses apontadas pela egrégia Câmara Cível suscitante, aduzindo que as indagações ali veiculadas não seriam completas o suficiente para permitir o integral exaurimento das questões jurídicas, as quais se encontram compreendidas no bojo das múltiplas ações análogas sobre a matéria.

Inclusive, cita o Estado do Rio de Janeiro que a principal tese jurídica controvertida (a fórmula empregada para a aplicação dos reajustes mensais aos servidores militares) precisaria ser melhor construída.



Seção Cível Comum

Compreensível o cuidado da parte interessada, *in casu*, o Estado do Rio de Janeiro, dado o estágio ainda incipiente na interpretação e aplicação das regras legais atinentes ao instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Todavia, é importante destacar que a indicação das teses jurídicas controversas, a cargo do órgão judicial suscitante ou da parte arguente, tem a finalidade exclusiva de demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para a deflagração do incidente.

Não se trata, à evidência, de teses veiculadas em forma de quesitação, de modo a vincular o órgão judicial *ad quem* no julgamento da causa primitiva e na aferição das premissas jurídicas adequadas.

Diversamente, competirá a esta colenda Seção Cível o completo exame da matéria, aqui representada pela discussão a respeito da forma de aplicação do reajuste concedido no Decreto 28.585/2001 (e nas Leis 3.691/2001 e 3.586/2001), sem encontrar-se emoldurado pelas teses jurídicas controvertidas inicialmente apontadas, que serviram de base tão somente para o melhor exercício do juízo de admissibilidade do incidente.



Seção Cível Comum

Portanto, ficam consignados os presentes esclarecimentos no sentido de que, no julgamento da causa paradigma, buscar-se-á a inferência das principais premissas (teses) jurídicas que servirão para nortear, de modo uniforme, o julgamento das inúmeras ações em curso, que repetem o mesmo *thema decidendum*.

Prosseguindo-se, temos que assiste inteira razão à egrégia 18ª Câmara Cível, ao demonstrar a existência de controvérsia a respeito da mesma questão de direito.

Com efeito, consoante a tese defendida pelos servidores militares, espalhada em grande quantidade de ações análogas, o Estado do Rio de Janeiro não teria observado fielmente as disposições legais específicas, porquanto deveria proceder ao aumento na ordem de 67,5% no soldo dos agentes militares, em 12 parcelas mensais e sucessivas de 5,625%. Entretanto, afirmam que o aumento não foi pago em sua integralidade, durante todo o período concessivo de junho/2001 a maio/2002. Logo, os aumentos que vieram a ser concedidos posteriormente acabaram por incidir sobre base de cálculo inferior à que seria devida.



Seção Cível Comum

Por sua vez, o Estado do Rio de Janeiro esclarece que a gratificação especial de atividade (Decreto nº 26.249/2000) foi criada para premiar a assiduidade, pontualidade e disciplina dos servidores militares, a serem avaliados periodicamente. Entretanto, por meio do Decreto nº 28.585/2001, resolveu conceder aumento parcelado para todos os policiais militares (inclusive os inativos), o qual iria absorver progressivamente o valor da GEAT. Ou seja, reconhecido o caráter geral daquela gratificação, optou por conceder aumento a todos os servidores militares de forma a absorvê-la. Dessa forma, a rubrica da gratificação especial foi desaparecendo, enquanto o valor do soldo foi aumentando, tudo a regularizar o título da remuneração (de especial a geral). Ainda, alega que o índice de 5,625% foi corretamente aplicado sobre o referencial-base da tabela, ou seja, o soldo da patente de Coronel, observando-se, a partir daqui, os redutores previstos na legislação própria.

Essa discussão a respeito da correção (ou não) da forma de aplicação e absorção da aludida gratificação especial nos soldos dos servidores militares deste Estado tem suscitado interpretações díspares no âmbito deste Tribunal de Justiça.



Seção Cível Comum

Na linha da tese jurídica sustentada pelos diversos servidores militares, podemos citar, exemplificativamente, os seguintes arestos:

0319588-24.2014.8.19.0001 - APELACAO

DES. ELTON LEME - Julgamento: 22/02/2016 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE (GEAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DECRETO Nº 28.585/01 E LEI Nº 3.691/01. PAGAMENTO A MENOR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. ART. 557, §1º-A, DO CPC. 1. O autor pretende receber as parcelas de 5,625% referentes ao aumento a que se refere a Lei nº 3.691/01, relativas aos meses de junho de 2001 a maio de 2002, as quais não teriam sido corretamente implementadas à sua remuneração. 2. Rejeita-se a alegada nulidade da sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, porquanto foi procedida a exibição incidental de documentos, por meio do ofício direcionado à SEPLAG, vindo aos autos os contracheques do autor. 3. Pode o Tribunal, por força do efeito translativo da apelação, apreciar as matérias não preclusas suscitadas e discutidas pelas partes, mesmo que não enfrentadas pelo juízo porque prejudicadas em razão da linha lógico-jurídica adotada na sentença, sem que com isso fique caracterizada nulidade da sentença ou supressão de instância. 4. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição não alcança o fundo do direito, só atingindo as prestações vencidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da demanda, a teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 5. É cediço que diante da legislação mencionada, o vencimento base do apelante sofreu reajuste no percentual de 5,625% em 12 parcelas mensais iguais e sucessivas de junho de 2001 a maio de 2002, sendo que, em contrapartida, a Gratificação Especial de Atividade - GEAT foi reduzida progressivamente na mesma proporção. 6. Valores incorretos verificados por meio de simples cálculo aritmético. 7. O réu em nenhum momento se desincumbiu do ônus de provar que a incorporação do percentual foi efetuada adequadamente. 8. Provimento do recurso, com aplicação do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.



Seção Cível Comum

0354304-77.2014.8.19.0001 - APELACAO

DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 14/03/2016 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Ação de cobrança. Policiais e bombeiros militares. Gratificação especial de atividade (GEAT). Reajuste do soldo de policias e bombeiros militares, através do Decreto nº 28.585/2001. Incorporação progressiva. Pretensão à correção dos cálculos de incorporação da Gratificação Especial de Atividade (GEAT) no período compreendido entre fevereiro a maio de 2002. Sentença de improcedência. Verificação da incorreção dos valores através de simples cálculo aritmético. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Apelo a que se dá provimento, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A do CPC.

A seu turno, na linha do entendimento diverso, também podem ser mencionados os seguintes julgados:

0404867-75.2014.8.19.0001 - APELACAO

DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 28/03/2016 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. GEAT. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE. REGULARIDADE DE SUA ABSORÇÃO CONFORME FOI OPERADO O AUMENTO DO SOLDADO. CONTRAPROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS. 1. Trata a espécie de ação que traz ao exame o conhecido tema GEAT, Gratificação Especial de Atividade, que foi absorvido conforme operado o aumento do vencimento-base/soldo do servidor ao longo de 12 (doze) meses; 2. Alegando erro em tal implementação, o pedido do autor foi julgado improcedente, com o que veio a se insurgir insistindo no erro imputado ao réu; 3. Conforme contraprova constante dos autos, não houve erro nessa implementação, pelo que ao final de dozes meses o autor recebeu o soldo que refletia o aumento de 67,5% devido; 4. Negado seguimento ao recurso.



0080075-96.2015.8.19.0001 - APELACAO

DES. CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 01/06/2016 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE - GEAT. AUTOR QUE PRETENDE A INCIDÊNCIA DOS CORRETOS PERCENTUAIS DE AUMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À REFERIDA GRATIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL PUGNANDO PELA ANULAÇÃO DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO. 1- Critério de avaliação do magistrado para identificar os elementos relevantes para a formação de seu convencimento. A prova é produzida para o juiz, que dispõe do discernimento para definir os critérios pertinentes ao deslinde da questão controvertida. O pedido de produção de determinado tipo de prova demanda a demonstração inequívoca de sua imprescindibilidade. Irrelevância da prova pericial contábil na espécie. 2- A Gratificação Especial de Atividade - GEAT foi instituída pelo Decreto Estadual nº 26.248/00 em caráter de excepcionalidade. 3- A Lei nº 3.586/2001, por sua vez, suprimiu de forma progressiva essa gratificação, sendo certo que, em decorrência do Decreto Estadual nº 28.585/2001, a referida vantagem foi gradativamente convertida em aumento salarial até sua completa supressão e consequente absorção aos vencimentos. 4- Inocorrência de redutibilidade de vencimentos, em virtude do aumento real concedido. 5- Entendimento deste E. Tribunal acerca dos temas. Precedentes do TJRJ. 6- Desprovemento.

Enfim, a manutenção desse cenário jurisprudencial conspira contra a segurança jurídica e impede a aplicação da legislação estadual de forma isonômica aos servidores militares que estão recorrendo ao Poder Judiciário.

Outrossim, a controvérsia causa dúvida sobre a melhor solução para essas questões jurídicas a cargo dos diversos órgãos julgadores da primeira instância.





Seção Cível Comum

Inegavelmente, estão presentes todos os pressupostos exigidos no artigo 976 do Código de Processo Civil em vigor, haja vista a existência de controvérsia a respeito de mesma questão jurídica, cuja solução não tem alcançado pensamento uniforme entre as diversas Câmaras Cíveis e, por conseguinte, tem fomentado evidente risco à isonomia e à segurança jurídica.

Oportuna se faz, pois, a admissão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, de modo que se possa firmar as teses jurídicas a serem uniformemente aplicadas no âmbito deste Tribunal de Justiça, como prevê a regra do artigo 985 do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, admite-se o presente incidente, **impondo-se a suspensão de todos os processos em curso neste Estado**, envolvendo as mesmas questões jurídicas relativas à gratificação especial de atividade (GEAT), na forma do Decreto 28.585/2001.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador

